



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.721083/2010-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.220 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de junho de 2021
Recorrente JOHN PETER SPEAR KING
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

IRPF. LANÇAMENTO COM FUNDAMENTO EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE RENDIMENTOS. PROVA.

Caracteriza omissão de rendimentos a identificação de valores creditados em contas bancárias, cuja origem o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, por meio de documentos hábeis e idôneos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Leticia Lacerda de Castro, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocado(a)), Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do acórdão que manteve parcialmente o lançamento tributário, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, exercício de 2008, com fundamento no art. 42 da Lei 9.430/1996, ante a constatação da ausência de comprovação da origem de depósitos bancários.

A descrição e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora, bem como do demonstrativo de apuração do Imposto de Renda Pessoa relacionado ao Auto de Infração, encontra-se às fls. 174/178 e 182/183, sendo que o Termo de Verificação e Constatação de Fiscal está acostado às fls. 170/173 e planilhas de fls.179/181.

Reportando ao relatório do acórdão recorrido:

2.1. Conforme constante do citado Termo, o procedimento fiscal se iniciou em cumprimento ao MPF n.º 071.90.00-2010-00948-0.

2.2. Em 04/03/2010 foi lavrado Termo de Início de Fiscalização e em 05/04/2010 Termo de Reintimação Fiscal n.º 002, por falta de atendimento ao Termo anterior, sendo apresentadas, através de procurador habilitado, cartas com solicitação de extratos bancários e cópias de documentos pessoais e do procurador, solicitando prorrogação de prazo.

2.3. Por não apresentar a documentação anteriormente solicitada em 27/05/2010 e 09/06/2010 o contribuinte foi novamente reintimado através do Termo de Reintimação Fiscal n.º 003 e do Termo de Reintimação Fiscal n.º 004, respectivamente.

2.4. Em resposta foram apresentados os seguintes documentos: relatório de extrato periódico do Banco Cruzeiro do Sul, agência 0002, conta 0001207-9 e nota de corretagem n.º 14; extrato de conta corrente do Banco Fator Corretora e notas de corretagem n.º 288157 e 299340; extrato bancário da conta corrente 7819639-1, agência 0826 mantida no Banco Real.

2.5. De posse da documentação foi elaborada a planilha “Lista de Depósitos/Créditos”, encaminhada ao contribuinte através do Termo de Intimação n.º 006 de 26/07/2010, a fim de que fossem comprovadas as origens dos créditos discriminados. Tendo em vista falta de resposta foi emitido Termo de Reintimação Fiscal n.º 007 em 23/08/2010 bem como Termo de Intimação n.º 008 para que fosse comprovado o depósito de R\$ 12.100,00, realizado em 30/10/2007 no Banco Cruzeiro do Sul. O contribuinte não respondeu aos termos.

2.6. Considerando que a maioria dos créditos/depósitos contidos no extrato da conta corrente 7819639-1 do Banco Real se referia a “RSG. POUP. CORR”, sugerindo a existência de conta de poupança e considerando que apesar de intimado o contribuinte não se manifestou, foi requisitado ao Banco Real S/A, de acordo com a legislação tributária, informações sobre a movimentação financeira do contribuinte (RMF).

2.7. Em resposta o Banco Real remeteu os seguintes extratos: conta corrente n.º 7819639, agência 0826; conta poupança n.º 724895069, agência 0826, com advertência de que esta conta está vinculada a conta corrente 7819639; conta poupança n.º 92020085, agência 0826; conta poupança n.º 192020204, agência 0826.

2.8. Em 16/11/2010 o contribuinte foi intimado, através do Termo de Intimação n.º 009, a comprovar a origem dos valores creditados/depositados em suas contas corrente e de poupança n.º 7819639, conforme nova planilha elaborada “Lista de Depósito/Crédito”, bem como comprovar a origem de R\$ 12.100,00, “recebimento pág 109”, creditado em 30/10/2007 na conta 0001207-9, agência 002 do Banco Cruzeiro do Sul S/A. O contribuinte não se manifestou.

2.9. A fiscalização informa que foram expurgados os créditos/depósitos oriundos de transferências entre as contas em análise, de devoluções de cheques, de estornos e outros lançamentos sem interesse tributário.

2.10. Assim, foi caracterizada omissão de rendimentos, tendo em vista falta de comprovação da origem dos recursos utilizados nos depósitos na conta poupança n.º

007819639, agência 0826 no Banco Real e na conta n.º 0001207-9, agência 002 do Banco Cruzeiro do Sul, durante o ano calendário de 2007, totalizando o montante de R\$ 300.546,11, conforme discriminado na tabela de fl.173.

2.11. Conforme artigo 42 da Lei 9.430/96 foi considerado tributável, mês a mês, o montante dos créditos/depósitos de origem não comprovada registrados nas planilhas de fls.179/181.

O acórdão recorrido foi assim ementado:

NULIDADE DO LANÇAMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE.

Não restando comprovada a incompetência do autuante nem a ocorrência de preterição do direito de defesa, não há que se falar em nulidade do lançamento.

As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no art. 59 do PAF não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a legislação autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações

mediante documentação hábil e idônea.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO.

Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos devem ser analisados separadamente, ou seja, cada um deve ter sua origem comprovada de forma individual, com apresentação de documentos que demonstrem a sua origem, com indicação de datas e valores coincidentes.

ÔNUS DA PROVA.

Por força de presunção legal, cabe ao contribuinte o ônus de provar as origens dos recursos que justifiquem os depósitos em contas junto a instituições financeiras.

Registre-se que a DRJ excluiu do lançamento os valores de R\$ 12.100,00 e R\$ 896,14, relativos a transferências via TED entre contas de titularidade do Recorrente.

Interposto Recurso Voluntário em que se sustenta, em síntese:

- (i) Boa parte dos depósitos bancários correspondem às exatas movimentações de créditos e débitos que ocorreram entre a conta poupança e a conta corrente;
- (ii) “A conta poupança do Recorrente é na verdade apenas uma extensão da sua conta corrente, pois a Instituição Bancária onde foi aberta a conta utilizava este expediente para evitar depósitos compulsórios, já que a conta poupança, em verdade, nunca foi aberta pelo Recorrente. Portanto, a conta poupança apenas recepcionava os créditos recebidos de terceiros e, como

próximo passo, estes valores eram transferidos para conta corrente onde ocorriam as movimentações diárias”;

- (iii) Assim, ao analisar o conta poupança n.º 724895069 e a conta corrente n.º 78196391, é possível observar a correspondência de créditos e débitos entre as contas, inclusive sobre a nomenclatura “DOC. POUP.C” e “PAGTO. FORN”, o que prova a ausência da efetiva entrada de valores, já que eram movimentações internas. A seguir, colaciona uma tabela indicando os montantes mensais;
- (iv) Um segundo ponto seria a existência de TED’s realizadas pelo Recorrente em razão de empréstimos concedidos por Jayme Fonseca Neto, em razão do relacionamento comercial que mantinham. Conforme se prova dos extratos, as movimentações de recebimento do empréstimo pelo mutuário e de pagamento deste pelo mutuante em momento posterior são realizadas por transferências e cheques. Aduz que essas transferências estão registradas e foram apresentadas por meio dos extratos pelo Recorrente. Sustenta, ainda que a prova requerida no acórdão recorrido é diabólica ou impossível. A seguir, indicou no extrato os lançamentos relacionados aos supostos empréstimos;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Letícia Lacerda de Castro, Relator.

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Embora o Recorrente sustente que três são os fundamentos para a anulação do lançamento, compulsando sua insurgência, verifica-se que dois foram especificamente levantados: (i) que os depósitos bancários indicados no relatório fiscal correspondem às movimentações de créditos e débitos da conta poupança e da conta corrente; (ii) empréstimos concedidos por Jayme Fonseca Neto.

Quanto ao primeiro fundamento, de que se trata a conta poupança do Recorrente de uma extensão da sua conta corrente, eis que a conta poupança apenas recepcionava os créditos recebidos de terceiros e, a seguir, estes valores eram transferidos para conta corrente onde ocorriam as movimentações diárias. Nesse sentido, indica que ao analisar o conta poupança n.º 724895069 e a conta corrente n.º 78196391, é possível observar a correspondência de créditos e débitos entre as contas, inclusive sobre a nomenclatura “DOC. POUP.C” e “PAGTO. FORN”, o que prova a ausência da efetiva entrada de valores, já que eram movimentações internas. Esses valores são indicados em tabela específica coligida no recurso.

Compulsando os autos, em especial as planilhas que acompanham o Auto de Infração, e especificam os depósitos cuja origem deveriam ser comprovadas, observo que inexistente qualquer correlação entre eventual depósito de uma conta poupança para corrente, ou seja, qualquer demonstração de efetiva transferência de valores entre contas.

Ora, o fundamento legal do lançamento está disposto no art. 42 da Lei nº 9.430/96. Consta no trabalho fiscal que a omissão de rendimentos é caracterizada por valores creditados em conta, mantida em instituições financeiras, sendo que o Recorrente não teria comprovado, com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Transcreva-se o dispositivo:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A partir da vigência desse diploma normativo, estabeleceu-se, legitimamente, uma presunção de omissão de rendimentos, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta bancária. Essa presunção, por relevante, tem repercussões tributárias.

A rigor, a presunção – legal – a favor do fisco, transfere ao contribuinte o ônus da prova, consistente em elidir a imputação, com a comprovação da origem dos depósitos bancários. Assim, a presunção é relativa, porquanto se admite, por evidente, prova em contrário. Nesse sentido:

Típico exemplo da utilização das presunções legais relativas é previsão do art. 42 da Lei Federal 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Veja-se que ela não iguala os depósitos bancários à renda não declarada. Mas presume que o sejam caso o contribuinte não comprove o contrário. Vale dizer, distribuir o ônus probatório de forma a obrigar o contribuinte à comprovação de que os depósitos não são renda omitida. E, como exposto, não vemos maiores problemas na utilização de tais presunções, calcadas na praticidade da tributação, desde que observada a Legalidade, e efetivamente garantidos a ampla defesa e o contraditório. Claro que, com isso, se estivermos diante de prova impossível, está desfigurada a constitucionalidade do artifício legal. (Cunha, Carlos Renato. *Legalidade, Presunções e Ficções Tributárias: do Mito à Mentira Jurídica*. Revista *Direito Tributário Atual*. v. 36. São Paulo: IBDT, 2016, p. 103)

As hipóteses de incidência da presunção relativa legal são: (i) ser o contribuinte regularmente intimado; (ii) não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, de forma individualizada.

Portanto, a prova que se exige é da origem de cada depósito identificado pela autoridade fiscal, de forma individualizada, repita-se, prova que o Recorrente se olvidou em apresentar.

Não prospera a tese do Recorrente de que a conta poupança seria uma continuidade da conta corrente. A rigor, deveria o Recorrente provar a origem desses depósitos indicados na planilha que acompanha o Auto de Infração, independente de estarem no contexto de uma conta poupança ou corrente.

Quanto ao segundo fundamento do recurso, também sem razão. Aduz o Recorrente a existência de empréstimos contraídos, em razão do relacionamento comercial que mantinha com Jayme Fonseca Neto. Alega que os extratos provam as movimentações de recebimento do empréstimo pelo mutuário e de pagamento deste pelo mutuante em momento posterior, tendo sido realizadas por transferências e cheques. No recurso, o Recorrente indica quais seriam os lançamentos dos empréstimos.

Na lógica do acórdão recorrido, deixo de acatar a alegação do Recorrente de empréstimo existente entre ele e Jayme, em especial porque não foi apresentado um conjunto probatório compacto e hábil a provar esse fato alegado, não sendo suficiente a indicação do depositante nos extratos.

Não se trata de uma “prova diabólica” ou “impossível”, como sustentado. Contrato de mútuo, declaração no IRPF, prova de pagamento efetivo do valor, declaração do então mutuante, seriam os documentos hábeis a provar a relação de empréstimo, somente para exemplificar.

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro